



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO E A SITUAÇÃO VIVENCIADA
PELA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA**

ORIENTANDA: BRUNA IEUXINO PARRIÃO
ORIENTADORA: PROF. ^a DOUTORA. FERNANDA DA SILVA
BORGES

GOIÂNIA
2020

BRUNA IEUXINO PARRIÃO

**O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO E A SITUAÇÃO VIVENCIADA
PELA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora Dr.^a Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA
2020

BRUNA IEUXINO PARRIÃO

**O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO E A SITUAÇÃO VIVENCIADA
PELA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA**

Data da Defesa: 25 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Dr.^a Fernanda da Silva Borges

Nota

Examinador Convidado: Me. José Cristiano Leão Tolini

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	4
1 O INSTITUTO DA PENA.....	6
1.1 A FUNÇÃO DA PENA E SUAS TEORIAS.....	7
1.2 A LEI PENAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	11
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL.....	14
2.1 CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A REINCIDÊNCIA COMO RESULTADO DA INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	16
2.2 A EDUCAÇÃO E O TRABALHO COMO MEIOS DE INCLUSÃO SOCIAL.....	21
3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL.....	24
3.1 A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA RESSOCIALIZAÇÃO.....	25
3.2 EXPERIÊNCIAS DE UNIDADES PRISIONAIS COM APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	28
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	32

O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO E A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Bruna Ieuxino Parrião¹

RESUMO

O presente artigo científico abordou uma temática bastante discutida na atualidade que é o mito da ressocialização do apenado e a falência do sistema carcerário brasileiro. A metodologia utilizada na elaboração do artigo será a de pesquisa bibliográfica, com base em artigos, doutrinas, legislações e dados de institutos brasileiros, tendo como objetivo analisar o encarceramento em massa e possíveis soluções para a problemática da ressocialização. A crise penitenciária brasileira não pode mais ser camuflada, o que se verifica na prática é que as prisões não ressocializam, pelo contrário, acarretam no encarcerado inúmeros efeitos negativos. O principal responsável por essa lamentável realidade é o próprio Estado pela omissão e a sociedade devido o preconceito enraizado com o apenado. É direito de todos os cidadãos, ainda que tenha cometido um delito, serem tratados com respeito e dignidade. Diante disso, essa pesquisa busca analisar soluções para o mito da ressocialização, bem como apontar as grandes dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chave: Pena. Ressocialização. Prisão. Lei de Execução Penal. Sistema Penitenciário.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro apresenta graves deficiências estruturais e favorece o encarceramento em massa, sendo assim, o modelo atual está em crise, os apenados sofrem durante a custódia com a superlotação e condições desumanas. Apesar da Lei de Execução Penal assegurar de maneira expressa todos os direitos dos presos, abrangendo principalmente a readaptação social, a realidade não condiz com a norma.

¹ Acadêmico (a) Bruna Ieuxino Parrião do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: brunaieuxino1@gmail.com

Os direitos fundamentais dos apenados estão sendo violados, as unidades prisionais deveriam proporcionar condições adequadas para tutelar o preso e auxiliar o seu retorno ao convívio em sociedade, no entanto, a grande maioria dos estabelecimentos carcerários não efetivam boas práticas prisionais e não fornecem o mínimo para a sobrevivência do detento.

Os estabelecimentos prisionais que não cumprem seu papel ressocializador, acabam fortalecendo a criminalidade e a violência, a falha na gestão pública ocasiona diversos danos ao infrator e a própria sociedade. O Estado tem o dever de respeitar à dignidade humana do preso e oferecer assistências multidisciplinares, assim possibilitando uma harmônica retomada do apenado ao corpo social, todavia, são poucos os projetos bem sucessivos de ressocialização no Brasil.

Os apenados enfrentam diversos obstáculos durante o cumprimento de sua pena e após. A pena privativa de liberdade atualmente não está surtindo os efeitos esperados, quando essa é aplicada em condições impróprias ocorre a perda de seu objetivo de reintegração social, os presídios brasileiros acabaram se tornando verdadeiros depósitos de pessoas.

Desse modo, para realização deste Artigo Científico o método utilizado será o de pesquisa bibliográfica, com base em artigos, doutrina, legislações, tratados internacionais e dados de institutos brasileiros.

Com isso, a primeira seção apresentará o instituto da pena, suas funções e teorias, dentre elas: retributiva, preventiva e eclética. Além disso, será demonstrado como o Código Penal de 1940 teve que se readaptar a Constituição Federal de 1988, demonstrando que o Direito Penal deve estar em consonância com a matéria constitucional.

A segunda seção abordará a crise vivenciada pelo sistema penitenciário brasileiro, e a reincidência como resultado da ineficácia da ressocialização, além de demonstrar que o trabalho e educação são os meios mais eficazes de inclusão social. Para finalizar, a terceira seção especificará possíveis soluções para a problemática da reintegração social e analisará experiências de unidades prisionais com aplicação integral da Lei de Execução Penal.

Portanto, cada seção suscitará sobre uma particularidade do tema, revelando todas as dificuldades da ressocialização do apenado no Brasil,

demonstrando a relevância da Lei de Execução Penal para o sistema carcerário, buscando assim, demonstrar que a ressocialização é possível, entretanto, essa não é estimulada pelo Estado e sociedade, fator que acarreta na sua não efetivação.

1 O INSTITUTO DA PENA

O instituto da pena surge já nas primeiras formas de civilização sendo um reflexo ao mal praticado, regulamentando as graves infrações, objetivando o bem-estar dos indivíduos. No momento em que ocorre a formação dos primeiros aglomerados humanos, a pena manifesta-se como um meio de retribuição.

Sendo assim, a primeira forma de sanção possuía característica de defesa do direito privado, servindo como vingança ao delito realizado, com isso, as penas não tinham qualquer proporcionalidade. O modo como era praticada variava em relação a cada momento histórico, tendo em vista, que sempre existiu uma busca por organização social.

O termo pena advém de duas correntes, sendo a primeira do latim *poena*, que significa suplício ou castigo e na segunda corrente a palavra tem raiz do grego *ponos*, que condiz com trabalho e fadiga (ESTEFAM, 2018).

É evidente que todos os lugares do mundo possuem regras, dessa forma, todos aplicam sanção para quem infringir as normas. A pena dispõe de caráter intimatório, contudo, o Estado não deve utilizar desse método para impor “terror” (NUCCI, 2017).

A penalidade no formato de prisão apenas tem origem após o fim do absolutismo, nesse momento a pena privativa de liberdade passou a ganhar mais força, sendo utilizada como método de impor ordem, adaptando-se com o passar do tempo até chegar aos moldes atuais.

O Estado é o titular do direito de punir, possuindo o monopólio de julgar aquele que pratica um delito e de instituir as penalidades necessárias, esse desempenha funções sociais, políticas e jurídicas, sendo o garantidor da ordem pública, exercendo essa função com soberania (MASSON, 2019).

A pena no Brasil a partir do século XX, deixa de ser vista apenas como um reflexo dos atos ilícitos, para ser aplicada com um propósito de ressocializar,

reeducar e readaptar o encarcerado. Todavia, essas funções se tornaram falácias dentro do sistema prisional nacional.

O Estado brasileiro tem como um de seus objetivos buscar a justiça, porém, seguindo os princípios e garantias de um Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, acontece a aplicação de punições a atos ilícitos, para que não surja um sentimento de impunidade perante injustiças.

Por consequência, o instituto da pena evoluiu e sofreu diversas alterações com o decorrer do tempo, os sistemas penais e constitucionais tiveram que se readequirir as novas perspectivas da punição em um Estado Democrático de Direito, devendo ser respeitados os princípios expressos e implícitos do ordenamento jurídico.

Nesse sentido destaca Bitencourt (2012, p. 54):

Ao longo desta evolução, a pena deixou de ser explicada e justificada com base em argumentos polarizados, seja pela perspectiva retribucionista, seja pela perspectiva utilitarista, para passar a ser entendida a partir de uma compreensão abrangente das diferentes finalidades e funções que ela deve e pode desempenhar, respectivamente, num Estado Democrático de Direito.

Portanto, esse instituto deve estar regulamentado de forma justa e democrática, sendo necessário que o Estado por meio das leis apresente punições para se torna uma entidade eficaz, sendo assim, a Constituição Federal e o Código Penal estão intimamente ligados, haja vista, que a aplicação de um complementa a do outro.

1.1 A FUNÇÃO DA PENA E SUAS TEORIAS

A sanção penal é gênero, sendo dividida em: pena e medida de segurança, a primeira é aplicada aos imputáveis e a segunda aos inimputáveis e semi-inimputáveis, que no momento da prática do delito não tinham condições de reconhecer a ilicitude do ato realizado. A sanção é considerada “poder-dever” do Estado, sendo a resposta para prática de uma infração penal.

A pena é a mais grave das sanções penais, sendo resultado jurídico do fato considerado punível, decidida em processo legal e seguindo as leis vigentes. No Brasil é dividida em: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa, em conformidade com o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940).

A sanção é a privação de determinado bem jurídico do condenado, aplicada pelo Estado, em consequência à uma infração penal, com a função de castigar e readaptar esse ao convívio em sociedade, evitando assim, a prática de novos delitos (MASSON, 2019).

O Código Penal em seu artigo 59, estabelece que a fixação da pena deve ser feita de forma necessária e suficiente, como um método para prevenir o surgimento de novos crimes (BRASIL, 1940). Dessa forma, a mesma possui a função de equilibrar uma determinada situação, reprovando e prevenindo novas infrações.

A pena também tem caráter social, englobando a ideia de ressocialização dos apenados. Posto isso, o artigo 1º da Lei de Execução Penal surge com a função de dar efetividade a condenação e promover a reinserção do condenado e do internado ao convívio em coletividade (BRASIL, 1984)². Em suma, a lei optou por uma pena com caráter retributivo, mas devendo ser humanizada, proporcional e com aspectos educativos.

Os fins e objetivos da pena criminal podem ser explicados pela doutrina por meio de três teorias: a retribucionista, a preventiva e eclética. (GRECO, 2016).

A teoria retribucionista entende que a finalidade da pena é castigar o criminoso, desse modo, ocorre a retribuição do mal praticado pelo infrator, sendo esse o seu único fim, acabando por legitimar o instituto da vingança (NUCCI, 2017).

A função da pena retributiva está na prerrogativa de punir o autor de uma infração penal, desta forma, existe a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto nas normas jurídicas (*punitur quia peccatum est*) (CAPEZ, 2011).

Ressalta também nesse sentido, Masson (2019, p. 776):

É chamada de absoluta porque esgota-se em si mesma, ou seja, a pena independe de qualquer finalidade prática, não se vincula a nenhum fim, pois não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal. Pune-se simplesmente como retribuição à prática do ilícito penal. Em outras palavras, a pena funciona meramente como um castigo, assumindo nítido caráter expiatório.

² Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Com isso, vale ressaltar que a punição nessa perspectiva tem a incumbência de castigar o condenado pela conduta ilícita realizada, visando o restabelecimento da ordem, não se preocupando com a ressocialização do mesmo ou com a reparação do dano causado (CAPEZ, 2011).

Para a teoria preventiva a pena contém como principal objetivo prevenir novos delitos, ou seja, tem como característica a intimidação dos indivíduos da sociedade, para que esses não venham a cometer atos ilícitos e ainda busca impedir que os condenados voltem a realizar novas condutas criminosas. Conseqüentemente, a penalidade serve como um meio de intimidação e prevenção (GRECO, 2016).

Além disso, a punição é vista como uma forma de manter a segurança da sociedade. Posto isso, essa teoria se fragmenta em duas finalidades práticas: da prevenção geral e especial (NUCCI, 2017).

Nessa perspectiva afirma Nucci (2017, p. 716):

O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

Ademais, a prevenção geral está focada na coação psicológica dos membros da coletividade, visto que, a simples ameaça de sofrer uma punição, gera medo nos indivíduos, prevenindo em tese a ocorrência de novos delitos. Já a prevenção especial está direcionada a pessoa do condenado, com o objetivo de readaptar o criminoso e como um meio de impedir que esse volte a cometer transgressões, sendo dividida em: especial negativa e positiva (GRECO, 2016).

A teoria especial negativa usa a intimidação como prevenção, de modo que o fato de existir uma sanção faz com que a sociedade reflita antes de descumprir a lei. Essa possui a prerrogativa de amedrontar, reforçando a ideia de como será a aplicação e execução da pena (NUCCI, 2017).

A teoria especial positiva busca especificamente pela ressocialização do apenado. Desse modo, procura dar assistência ao delinquente, objetivando mudanças nas condutas do mesmo, com o propósito, de evitar que esse volte a

cometer novas ações delitivas. Essa é a teoria que mais se preocupa com a retomada do preso a comunidade social (NUCCI, 2017).

A teoria eclética por sua vez, pode ser considerada uma mistura das duas teorias anteriores. Posto isso, a pena possuirá dupla finalidade, sendo essa a teoria adotada pelo atual Código Penal Brasileiro (GRECO, 2016).

Segundo Masson (2019), a sanção deve simultaneamente, castigar o sentenciado pelo delito praticado e evitar a ocorrência de novos crimes, sendo assim, a pena deverá ser adequada e justa. Logo, a mesma apresenta um tríplice aspecto de: retribuição, prevenção geral e prevenção especial.

A sanção então, detém aspectos tanto punitivos como educativos, buscando equilíbrio e sendo proporcional a gravidade das infrações. Dessa maneira, detém como prerrogativa a busca por mais eficiência, juntando o melhor das teorias antecedentes, tornando assim, a pena um instituto eficaz. Esse modelo coloca em prática princípios constitucionais e do direito penal, para a melhor proteção dos bens jurídicos.

O Brasil adotou em seu ordenamento jurídico uma punição ressocializadora, buscando a prevenção de delitos e a reeducação do apenado, para que esse seja capaz de ser reintegrado ao convívio em sociedade, após o cumprimento de sua pena.

Ressalta Gonçalves (2018, p. 317), nesse sentido:

O fundamento da pena é a readaptação do condenado, porque busca igualmente com a aplicação da sanção penal a reeducação, a reabilitação do criminoso ao convívio social, devendo ele receber estudo, orientação, possibilidade de trabalho, lazer, aprendizado de novas formas laborativas etc.

Com isso, a ressocialização do preso acontece através de projetos realizados dentro e fora do sistema penitenciário, buscando a recuperação do indivíduo, gerando a expectativa de diminuição dos índices de reincidência³ e proporcionando dignidade ao encarcerado.

A Lei de Execução Penal brasileira contém cunho educacional, regulamentando matérias relacionadas a reabilitação do condenado à convivência em coletividade, através também das assistências ao egresso: social, religiosa e educacional (BRASIL, 1984).

³ Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (BRASIL, 1940).

A sociedade também tem um papel indispensável na reintegração do apenado, mas essa acaba dificultado esse processo, visto que, o principal obstáculo enfrentado por esses indivíduos é o ingresso no mercado de trabalho, muitos empregadores acabam tendo preconceito com os antigos detentos, sendo esse um fator que gera o desemprego desses após o cumprimento de sua sanção.

A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que a pena privativa de liberdade tem como um de seus desígnios a preocupação com o retorno do apripionado, após o cumprimento de sua sentença, sendo um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos, cujo o Brasil participa (OEA, 1969).

Além disto, essa foi ratificada no dia 25 de setembro de 1992 no Brasil, consagrando direitos políticos e civis, possuindo status de norma supralegal, sendo assim, está acima das leis, porém abaixo da Constituição. O Brasil como membro dessa convenção, deve respeitar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana nela contidos e garantir sua efetivação. Visto que essa busca à internacionalização desses direitos, comprometendo os Estados-membros de forma geral a segui-la.

Por fim, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes somente foi ratificada no Brasil em 28 de setembro de 1989, a maioria de seus artigos assegura o tratamento digno dos indivíduos, com o intuito de impedir atos de tortura contra a pessoa humana e penas cruéis, visando à proteção dos Direitos Humanos, devendo o Estado proporcionar os direitos contidos nas convenções internacionais.

1.2 A LEI PENAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Direito Penal é considerado *ultima ratio*, por consequência, é o último recurso a ser usado pelo Estado para solução de conflitos, devendo ser cabível apenas quando nenhum outro ramo do direito possa ser aplicado (NUCCI, 2017).

Sendo assim, Capez (2011, p. 19) evidencia o Direito Penal como o mais grave mecanismo de intervenção do Estado:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e

perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Posto isso, o Direito Penal está intimamente vinculado ao Direito Constitucional, atingindo bens garantidos pela Constituição e devendo sua aplicação ser em consonância com a mesma, haja vista, que seus fundamentos são retirados dos princípios trazidos pela Carta Magna.

O Código Penal vigente (Decreto-Lei n. 2.848, de 7-12-1940), entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 1942, durante a vigência da Constituição Brasileira de 1937, conhecida popularmente como “Polaca”, sendo essa outorgada pelo presidente Getúlio Vargas em um momento autoritário vivido pelo país.

Sobre as adequações do Código Penal de 1940, afirma Gonçalves (2018, p. 68):

Com o passar dos anos, alguns dispositivos da Parte Geral deste Código ficaram defasados em relação à doutrina penal contemporânea. Podem ser citados como exemplo o sistema do duplo binário (aplicação concomitante de pena e de medida de segurança para semi-imputáveis), a possibilidade de aplicação de medida de segurança em casos de crime impossível, a admissão da responsabilidade objetiva em certas situações. Por isso, em 1984, foi aprovada a nova Parte Geral do Código Penal (inspirada na teoria finalista alemã), que se encontra em vigor até a presente data – com modificações realizadas por leis pontuais.

No ano de 1984, ocorreu a reforma do Código Penal de 1940, em sua Parte Geral, objetivando a adequação das normas penais, partindo da premissa de um Estado Democrático de Direito. Essa reforma atingiu também a função da pena, sendo assim, essa não poderia ter apenas caráter retributivo, devendo também ter um forte caráter ressocializador, educativo e reparatório (GONÇALVES, 2018).

A reforma objetivou o aperfeiçoamento da pena privativa de liberdade, aplicando-a somente quando nitidamente necessária, de forma razoável e proporcional a gravidade do delito, buscando a reintegração do preso no cumprimento de sua pena e após.

O Código Penal Brasileiro de 1940 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Porém, foram necessárias várias modificações específicas, mesmo após a Reforma 1984. Isso posto, tornou-se evidente, que a matéria

penal deve caminhar em conformidade com Direito Constitucional e se readaptar a Constituição vigente (GONÇALVES, 2018).

Nesse sentido destaca Capez (2011, p. 25):

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, por reflexo, seu direito penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que o informam, passando o tipo penal a ser uma categoria aberta, cujo conteúdo deve ser preenchido em consonância com os princípios derivados deste perfil político-constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determinou em seu artigo 1º o Estado Democrático de Direito, devendo esse ser regido por normas democráticas e liberais, servindo como modelo para a estruturação do Estado brasileiro. A atual Constituição apelida de cidadã, rege todo o ordenamento jurídico, sendo a lei suprema do país (BRASIL, 1988). Por conseguinte, essa originou-se do neoconstitucionalismo, sendo esse, consolidado ao longo das décadas finais do século XX.

Afirma Cruz (2017, p. 5) sobre o neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo:

O neoconstitucionalismo está marcado pela ideia de justiça social, equidade e emprego de valores e princípios norteadores de moralidade, rompendo-se a ideia de positivismo ao extremo. Trata-se, então, de um "pós-positivismo". Para os defensores do neoconstitucionalismo, o direito deve ter como foco a Constituição e está, na verdade, seria um "bloco constitucional" em que os aspectos principiológicos e os valores se tornam tão importantes quanto as regras insculpidas no texto constitucional.

A atual Constituição traz uma série de garantias e direitos individuais e coletivos relacionados à segurança jurídica. O neoconstitucionalismo seria uma nova maneira de ver o direito presente na Constituição, com a premissa de analisar os direitos humanos fundamentais, de forma que o Estado de Direito é superado pelo Estado Democrático de Direito (CRUZ, 2017).

O princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, III da Carta Magna, é um grande norteador e uma referência para a aplicação das normas jurídicas por ser extremamente abrangente, servindo como alicerce do direito, tendo o intuito de proteger o ser humano (BRASIL, 1988).

Assim, o princípio ainda tem como prerrogativa o tratamento igualitário do criminoso e da vítima, em relação a preservação da dignidade humana, sendo assim, o infrator tem direito ao princípio mesmo infringindo a lei (NUCCI, 2019).

Esse princípio busca principalmente tratar os indivíduos de forma digna, servindo de fundamento para diversos princípios do Direito Penal, sendo eles: legalidade, proporcionalidade, individualização da pena, intervenção mínima, entre outros.

A Carta Magna, em seu art. 5º, XLVII da Constituição Federal veda a imposição de cinco espécies de penas, sendo elas: 1- de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, 2- de caráter perpétuo, 3- de trabalho forçado, 4- de banimento e 5- cruéis (BRASIL, 1988).

Essa vedação segue o princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo equilíbrio entre a pena e a infração penal, sendo assim, as modalidades de penas citadas anteriormente não poderão ser aplicadas aos cidadãos, limitando assim o poder de punir do Estado, mesmo esse sendo titular desse dever.

Explicita-se, portanto, que a finalidade da pena, em todo o ordenamento jurídico vigente, é de punir o agente, porém, a Lei de Execução Penal surge para aplicar as disposições da sentença e reintegrar o apenado, observando os princípios constitucionais–penais e tratados internacionais vigentes como forma de assegurar tal medida.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

A ressocialização na vertente do Direito Penal está relacionada a reeducação social do preso no cumprimento de sua pena ou medida de segurança e engloba o pós-prisional, nesse processo deveria ocorrer a reconstrução de crenças e valores, através do trabalho, educação e assistências multidisciplinares, objetivando assim um tratamento humanizado para os indivíduos.

De modo geral, o Estado é responsável pela criação e aplicação das leis, contendo um papel de suma importância na execução penal, sendo um dos principais responsáveis pela retomada do detento a coletividade, possuindo o encargo de proteger à integridade física e moral do detido (BRASIL, 1988).

O artigo 10 da Lei de Execução Penal determina que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e

orientar o retorno à convivência em sociedade. ”, ainda acrescenta o parágrafo único que a assistência se estende ao egresso⁴ (BRASIL, 1984).

Nesse diapasão, o Estado tem o dever de promover a custódia dos apenados, mas também deve resguardar sua dignidade. Todavia, na realidade está ocorrendo uma constante violação dos direitos dos encarcerados, as condições que vivem os custodiados são insalubres, consequência da má atuação estatal.

A sociedade também possui um papel de enorme relevância no retorno do encarcerado ao convívio social, mas por conta de mídias sensacionalistas e preconceitos enraizados, os detentos acabam sofrendo dentro e fora dos presídios, o estigma da condenação acompanha esses indivíduos e a falta de apoio da população e da família acarreta no aumento da reincidência.

Ademais, a Lei de Execução Penal trata dos direitos do condenado e internado, do preso provisório até a assistência ao egresso, desse modo, é preciso expor os direitos na norma, como uma forma de tentar evitar a sua não aplicação, o direito está expresso na lei seria o primeiro passo para sua efetivação, mas não o único.

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), trata em seu artigo 41, quais serão os direitos dos presos, são eles (BRASIL, 1984):

(...) I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – previdência social; IV constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

⁴ Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - O liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - O liberado condicional, durante o período de prova (BRASIL, 1984).

São inúmeros os textos legais que asseguram a assistência ao preso, essas objetivam a humanização da punição e servem como alicerces do processo de reeducação, entretanto, mesmo descrito na lei, os direitos dos detentos são infringidos, o que torna a ressocialização um mito no Brasil, sem uma estrutura que proteja o apenado contra todo tratamento degradante e discriminante, sem a mobilização da sociedade e do Estado, é improvável que o mesmo seja reintegrado.

Se a Lei de Execução Penal fosse respeitada em sua plenitude, certamente possibilitaria a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária, porém, essa lei como inúmeras outras, não é aplicada em sua integralidade e acaba por não alcançar seus objetivos, não são todos os reclusos que possuem vontade de ressocializar, mas todos têm esse direito (IPEA, 2015).

Fica evidenciado, que a Lei de Execução Penal trata da recuperação do preso como um dos objetivos primordiais da pena privativa de liberdade, apesar disso, na maioria das vezes os detentos não recebem amparo e são tratados de forma cruel, as prisões brasileiras privilegia o encarceramento em massa, devido a falha na gestão e omissão do Poder Público, a maioria das penitenciárias brasileiras não possuem a mínima condição de realizar projetos de ressocialização em larga escala.

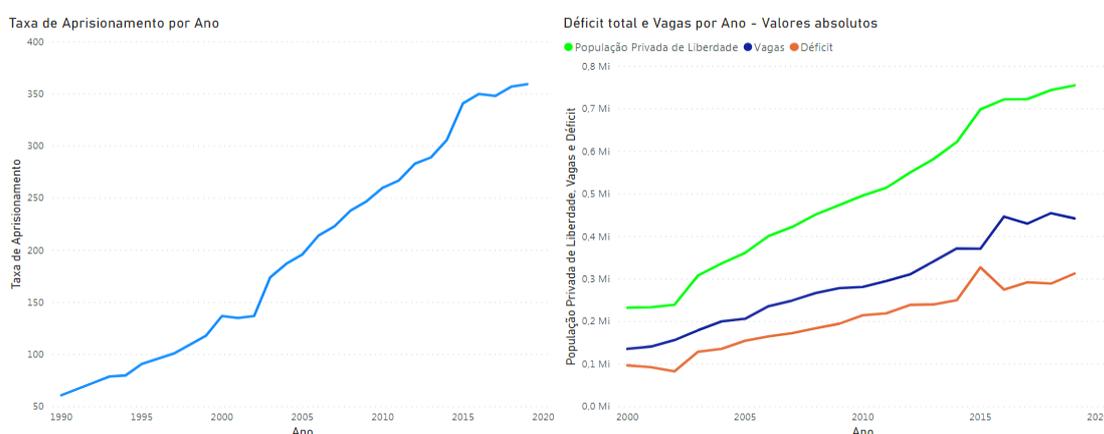
2.1 CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A REINCIDÊNCIA COMO RESULTADO DA INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Os estabelecimentos prisionais brasileiros são arcaicos, insalubres, desumanos e apresentam inúmeros distúrbios, o principal deles é a superlotação. Entre o ano de 2000 a 2019 ocorreu um salto preocupante no número de encarcerados no Brasil.

Em 2000, a população privada de liberdade era de 232.755 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco) presos, as penitenciárias tinham acomodações para 135.710 (cento e trinta e cinco mil setecentos e dez) detentos e o déficit era de 97.045 (noventa e sete mil e quarenta e cinco) vagas (INFOPEN, 2019).

Já em dezembro de 2019, a população carcerária era de 755.274 (setecentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e quatro) presos, atualmente existem 442.349 (quatrocentos e quarenta e dois mil trezentos e quarenta e nove) vagas e o déficit é de 312.925 (trezentos e doze mil novecentos e vinte e cinco), e a taxa de aprisionamento por ano no Brasil está em 359,40 (trezentos e cinquenta e nove e quarenta) prisões por 100.000 (cem mil) habitantes, de acordo com sistema de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019).

Figura 1 – Gráfico da Taxa de Aprisionamento, Vagas e Déficit de Vagas de 2000 a 2020



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, 2019.

Dados alarmantes que demonstram a superlotação carcerária e como o sistema está sendo ineficaz, as celas que vivem os detentos são anti-higiênicas, úmidas, com iluminação insuficiente, desorganizadas e sem segurança, os direitos humanos desses indivíduos são violados a todo momento, devido esse ambiente inapropriado, que não possui condições mínimas para tutelar o preso e que prejudica a saúde do mesmo.

Afirma Assis (2007, p. 75) sobre a saúde do preso no sistema penitenciário:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

O direito à saúde é garantido a todos pela Constituição de 1988, sendo responsabilidade do Estado, no entanto, os estabelecimentos prisionais

acabaram se tornando um meio favorável para contágio e proliferação de doenças, realidade que coloca em risco à vida dos custodiados, o número de óbitos no sistema carcerário no último semestre de 2019, foi de 1091 (mil e noventa e um) mortes pelos mais diversos motivos (INFOPEN, 2019).

Em 2003, foi implementado pelos Mistérios da Saúde e da Justiça, uma portaria, destinada a aplicação do Plano Nacional de Saúde Penitenciária (PNSSP), tendo como objetivo garantir ao preso assistências e serviços relacionados à saúde, com base no Sistema Único de Saúde (SUS), porém, não ocorreu a correta efetivação desse plano. (IPEA, 2015)⁵.

Os presos sofrem principalmente com a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis dentro dos estabelecimentos carcerários como hepatite Virais, tuberculose, sífilis, HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) e outras, e falta de higiene e saneamento básico provocados pela superlotação, acabam auxiliando na propagação de doenças e provocado a morte dos apenados dentro dos estabelecimentos prisionais, de acordo com INFOPEN, estavam contaminados por essas doenças citadas 31.742 (trinta e um mil setecentos e quarenta e dois) presos entre o período de julho a dezembro de 2019 em todo o Brasil (INFOPEN, 2019).

A população carcerária está em constante crescimento e as penitenciárias, colônias agrícolas, industrial ou similar, casa do albergado e cadeias públicas, não estão crescendo na mesma proporção, desta forma, esse sistema está desestruturado, gerando assim o descrédito do mesmo (BRASIL, 1984).

Ademais, a mesma pesquisa mostrou que no segundo semestre de 2019, o número de presos no Brasil era 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove), a contabilização inclui os presos do regime fechado, semiaberto, aberto, medida de segurança e tratamento ambulatorial, conseqüentemente, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de países com a maior população carcerária do mundo, as vagas disponíveis no sistema penitenciário são

⁵ Portaria Interministerial Nº 1.777, de 09 de setembro de 2003. Art. 1º Aprovar o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, constante do Anexo I desta Portaria, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas.

§ 1º As ações e serviços decorrentes desse Plano terão por finalidade promover a saúde dessa população e contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que a acometem.

insuficientes, já que não existem sequer acomodações para metade desses encarcerados (INFOPEN, 2019).

Figura 2 – Total de Presos no Brasil Separados por Categorias.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, 2019.

A porcentagem de detentos provisórios é elevada, existe uma morosidade do Poder Judiciário em julgar toda a demanda existente, circunstância que alimenta o superencarceramento, diversas vezes falta acesso à justiça, e os encarcerados provisórios acabam no mesmo ambiente dos que estão cumprindo pena transitada em julgado.

A crise do sistema carcerário é extensa, e está acontecendo por conta dos mais diversos motivos, que em conjunto dificultam a vida do condenado e sua retomada ao convívio social. Posto isso, são fatores que prejudicam a readaptação do recluso, a violência entre os encarcerados, a não diferenciação por condição no processo e a falta de separação dos infratores pela natureza do delito, problemáticas que fazem surgir uma abertura para a reprodução da criminalidade, visto que, os presos que cumprem pena por diferentes motivos acabam por trocar experiências, conhecimentos e informações, tornando os estabelecimentos prisionais uma “escola” para o crime (IPEA, 2015).

Desse modo, destacou Assis (2007, p. 76) sobre a violência entre os detentos:

Entre os próprios presos a prática de atos violentos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais exacerbada. Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não estarem separados dos

condenados primários os marginais contumazes e sentenciados a longas penas.

No atual contexto, o sistema penitenciário se tornou o local perfeito para captar mais indivíduos para o crime. Assim, as cadeias estão tomadas por facções criminosas⁶, e essas acabam comandando os estabelecimentos carcerários e gerando ainda mais violência e rebeliões, sendo outro fator que obsta uma possível ressocialização, existem casos de indivíduos que entram no aparelho penitenciário por conta de infrações consideradas mais brandas pela sociedade e doutrinadores, mas acabam aprendendo e sendo influenciado ou coagidos para adentrar de vezes na esfera da delinquência (IPEA, 2015).

A falha de gestão no setor penitenciário é outra causa que gera a precariedade do atual sistema e o déficit de vagas, são muitos os empecilhos para se reintegrar o presidiário, a inexistência de uma estrutura prisional apropriada, a ausência de apoio da família, a própria vontade do agente e o preconceito durante o retorno à sociedade, são aspectos que prejudica ainda mais a reintegração do recluso ao corpo social e aumenta a crise dos presídios brasileiros (IPEA, 2015).

Além disto, outro obstáculo que o aparelho carcerário enfrenta é a falta de preparo dos agentes penitenciários, esses não tratam os encarcerados da maneira adequada na maioria das vezes, pois alguns agentes são despreparados, os detidos acabam sofrendo com agressões físicas e psicológicas, principalmente após rebeliões (ASSIS, 2007).

Nesse sentido, Assis acrescenta (2007, p. 76):

Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada, principalmente depois de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que se segue à contenção dessas insurreições, que tem a natureza de castigo. Muitas vezes há excessos, e o espancamento termina em execução, como no caso, que não poderia deixar de ser citado, do “massacre” do Carandiru em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos.

O despreparo dos agentes penitenciários e a corrupção fazem parte da realidade dos transgressores, a atmosfera prisional é hostil, e não humaniza

⁶ As facções criminosas representam uma complexa problemática, são grupos que praticam ações criminosas de forma organizada, simultaneamente em diversos estados, uma das maiores facções no Brasil é o Primeiro Comando da Capital (PCC), esse grupo criminoso se propagou em quase todo o sistema carcerário. A falta de um ambiente apropriado e a elevada quantidade de presos fortaleceu as ações das facções criminosas e essas acabam dominando diversos presídios brasileiros.

a pena como um todo, os apenados sofrem com ameaças, castigos cruéis, extorsões e até mesmo tortura, mas esses acontecimentos muitas vezes são abafados pela mídia.

No entanto, as condições de trabalho dos agentes acabam dificultando que os mesmos desenvolvam um serviço eficaz⁷, existe bastante violência por parte dos encarcerados também, o ambiente de trabalho é muitas vezes deplorável e sem segurança, existe um ciclo de violência dentro dos estabelecimentos prisionais, e os detentos e agentes são prejudicados de modo geral com o descaso do Poder Público (FONTONA, 2015).

Destarte, a falência do sistema carcerário ocasiona o aumento dos índices de reincidência, posto que, sem a ressocialização do preso, o mesmo tende a voltar para a criminalidade, sendo maior as taxas de residência entre os jovens. São várias as causas que levam os detidos a regressarem à marginalidade, a própria vontade do agente, a falta de escolaridade, as dificuldades para ingressar no mercado de trabalho, o descaso do Estado e a inexistência de auxílio da família faz com que alguns dos infratores veja como única saída voltar a esfera do crime (IPEA, 2015).

Portanto, os altos índices de reincidência e a falha na ressocialização são reflexos da crise do sistema penitenciário, os reclusos vivem em situação de abandono e os estabelecimentos prisionais tornaram-se depósito de seres humanos.

2.2 A EDUCAÇÃO E O TRABALHO COMO MEIOS DE INCLUSÃO SOCIAL

Para ocorrer a reinserção é essencial que o custodiado tenha ao menos o suporte mínimo necessário. O trabalho e o estudo estão conectados à existência digna do ser humano⁸, para aplicar projetos de reeducação social e

⁷ O agente penitenciário é um servidor que realiza um trabalho de alto risco, exercendo atividades de custódia e vigilância dos detentos, executando projetos e ações de apoio a ressocialização, todavia, essa não é uma tarefa fácil, pois esses trabalhadores sofrem com desgaste psicológico, com ameaças e condições mórbidas de trabalho (FONTONA, 2015).

⁸ Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (BRASIL, 1984).

proporcionar assistência integral ao egresso é indispensável a utilização desses instrumentos.

O direito de ir e vir é retirado do encarcerado, isolando os infratores da sociedade, as políticas penitenciárias possuem a prerrogativa de utilizar de assistências multidisciplinares para recuperar esses indivíduos durante o período de afastamento, para que no decorrer do retorno esses tenham a possibilidade de se adaptar e ingressar no mercado de trabalho.

A assistência educacional é direito do recluso, segundo a Lei de Execução Penal, compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do detento e do internado, sendo obrigatório o ensino do primeiro grau (BRASIL, 1984)⁹.

No último semestre de 2019, participavam de projetos de educação 123.652 (cento e vinte e três mil seiscentos e cinquenta e dois) presos, estavam sendo alfabetizando 14.790 (quatorze mil setecentos e noventa) detentos, 40.386 (quarenta mil trezentos e oitenta e seis) estão no ensino fundamental, 19.007 (dezenove mil e sete) cursam o ensino médio e 796 (setecentos e noventa e seis) cursam o ensino superior (INFOPEN, 2019).

Afirma Marcão (2012, p. 47):

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional.

Posto isso, os complexos prisionais devem viabilizar mais ações relacionadas à educação, essas detêm a importante função de ajudar na obtenção de oportunidades e proporcionar condições para a aquisição de um futuro trabalho, já que através do estudo são desenvolvidos valores sociais, culturais e humanos (IPEA, 2015).

O trabalho do presidiário pode promover a ressocialização, mas não sozinho. O inciso IV do artigo 1º da Carta Magna estabelece o valor do trabalho com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, devido a sua relevância social (BRASIL, 1988).

⁹ Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa (BRASIL, 1984).

Sendo assim, durante o cumprimento de sua sentença o detento poderá trabalhar para reduzir o período de sua pena¹⁰, mediante pagamento¹¹ e obtenção de benefícios, esse processo deve respeitar os limites do preso de forma individual, de acordo com suas habilidades físicas e mentais, no segundo semestre de 2019, 114.211 (cento e quatorze mil duzentos e onze) presos estavam inseridos em programas relacionados ao trabalho, sendo 19,30% (dezenove e trinta) da população penitenciária (INFOPEN, 2019).

Ademais, infelizmente a maioria dos presídios não têm estrutura para promover a realização do trabalho, em regra, esses não dispõem de condições materiais ou humanas, além disso, os trabalhadores presos ainda não detêm todos os direitos conferidos ao trabalhador livre (JULIÃO, 2011).

A capacitação profissional e o treinamento técnico são os melhores métodos para conseguir ingressar o ex-detentos no mercado de trabalho após o cumprimento de sua punição, ademais, o trabalho tem a importante incumbência de evitar os efeitos corruptores do ócio (ROSSINI, 2015).

Nesse sentido, ressaltou Julião (2011, p.148):

Durante muitos anos, ninguém dentro do sistema se preocupou com a capacitação profissional do interno penitenciário. Hoje, embora ainda timidamente, inicia-se tal discussão. Acredita-se que mediante a qualificação profissional dos internos se consiga inseri-los (ou reinseri-los) no mercado da força de trabalho.

Após a remição da pena os detentos encontram muitas dificuldades para entrar no mercado formal de trabalho, o estigma da condenação acompanha esses indivíduos, além da falta de estudo, qualificação profissional e os altos índices de desemprego do país (INFOPEN, 2019).

De volta à sociedade, o ex-presidiário sofre com a discriminação da comunidade, falta de suporte e exclusão, a má gestão pública e os próprios cidadãos dificultam a inclusão social.

A existência de poucos projetos de educação, alfabetização e cursos de formação dentro dos presídios são um obstáculo, a grande maioria das ações nesse sentido, são desenvolvidas de forma precária dentro do sistema

¹⁰ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (BRASIL, 1984).

¹¹ Art. 29 - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo. (BRASIL, 1984).

carcerário, além disto, a sociedade ainda acaba rejeitando os antigos presidiários, existe muito preconceito, e esse acaba gerando falta de oportunidade e a reincidência (IPEA, 2015).

Em outubro de 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou o “Projeto Começar de Novo” sendo instituído pela Resolução nº 96/2009, objetivando a criação de oportunidades de trabalho e auxiliando na capacitação profissional, para assim diminuir os altos índices de reincidência criminal e promover a cidadania, essa ação tem como intuito proporcionar assistência ao egresso e reunir ofertas de emprego na área pública e privada, através do Portal de Oportunidade (CNJ, 2009).

Contudo, é necessário investir na educação e no trabalho do presidiário, visto que, esses são institutos transformadores, que se aplicados corretamente facilitaria um provável processo de ressocialização, a implementação desses instrumentos no Brasil ainda ocorre de forma precária.

3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

São poucos os estabelecimentos que realmente efetivam as disposições relacionadas a reintegração social do encarcerado, os projetos bem-sucedidos no Brasil são pontuais e limitados.

Segundo as leis brasileiras, os estados detêm autonomia para delimitar suas políticas de Execução Penal, seguindo os padrões de ressocialização pré-estabelecido, por conta desse aspecto, existe tanta diferença entre os estabelecimentos prisionais brasileiros (IPEA, 2015).

Nessa perspectiva, afirma Rossini (2015, n.p):

Devido à crise que se encontra o sistema prisional brasileiro, a pena privativa de liberdade tornou-se apenas um meio de retirar da sociedade o indivíduo que praticou algum ato contrário ao ordenamento jurídico. Assim é de suma importância que se busque alternativas para mudar o cenário encontrado hoje no país, afinal o Estado tem o dever de fazer cumprir suas leis e não pode simplesmente ignorar tudo o que está acontecendo.

Destarte, deve ser lembrado que o meio interfere na reinserção, o presidiário inserido em um microcosmo prisional com uma cultura predefinida, tende a seguir o mesmo padrão, e o sistema prisional brasileiro encontra-se

desestruturado e tomado por facções criminosas, sendo uma consequência da omissão estatal, para obter uma verdadeira readaptação do apenado, o ambiente prisional deve ser reorganizado, e o Estado deve disponibilizar todos os auxílios previstas na Lei de Execução Penal e orientar o apenado durante retorno à sociedade (IPEA, 2015).

De fato, o Estado sozinho mostrou-se incompetente para administrar as penitenciárias brasileiras, uma parceria do poder público com a terceirização privada, provavelmente seria um caminho imediato para amenizar a crise carcerária, a privatização poderia melhorar a qualidade de vida do detento e auxiliar na sua ressocialização, já que a iniciativa privada busca viabilizar o preparo profissional e educacional do preso e reformar o ambiente prisional.

A reintegração social do encarcerado ou internado necessita da cooperação da sociedade e da própria vontade do agente em se reintegrar ao corpo social de forma lícita, de modo geral, o Estado deve investir em ações e programas sociais para aumentar as oportunidades de trabalho e estudo para todos e estimular boas práticas de ressocialização.

Contudo, a longo prazo é necessário que o Poder Público invista em políticas sociais de educação e capacitação ostensivas, a intervenção do Estado deve acontecer também nas crianças e adolescentes, consolidando valores sociais durante a infância, a escola é uma instituição de controle social, devendo oprimir a cultura da violência.

3.1 A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA RESSOCIALIZAÇÃO

A crise no sistema carcerário é extremamente dramática, com isso, surge na população um sentimento de ineficácia generalizada do modelo atual, que junto aos elevados índices de criminalidade e reincidência, induz a sociedade a pensamentos retrógrados, como justiça com as próprias mãos, pena perpétua e até mesmo de morte.

Como resposta a essa problemática, recentemente houve diversas alterações no Código Penal e de Processo Penal vigentes, pela Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente por “pacote anticrime”, entre essas mudanças, o artigo 75 do Código Penal de 1940 foi alterado,

aumento de trinta para quarenta anos a pena máxima de prisão no Brasil¹² (BRASIL, 1940).

Essa medida é responsável por endurecer ainda mais as normas penais, porém, enrijecer a lei não traz nenhuma garantia que a violência iria diminuir. A ressocialização está sendo deixada de lado, e a única preocupação da sociedade é manter os infratores afastados o maior período de tempo possível.

Ademais, para tentar diminuir a crise carcerária, é preciso desenvolver políticas públicas dentro e fora das prisões, nas áreas da educação, segurança, saúde e trabalho, ao invés de deixar a pena mais severa, deveria está sendo investido esforços na execução de medidas alternativas à prisão, essas surgem como a melhor opção a pena privativa de liberdade, posto isso, deveria ser criado novas diretrizes para a aplicação dessas medidas, facilitando sua execução (ROSSINI, 2015).

Uma parcela da população carcerária responde por crimes sem muita gravidade, nesses casos deveria ser substituído a responsabilização por medidas alternativas, haja vista, que esse é um caminho mais humanizado. A prisão causa efeito sociológicos e psicológicos prejudiciais ao apenado, sendo assim, o regime fechado só deve ser decretado, quando estritamente necessário. (ROSSINI, 2015).

As penas alternativas à prisão são aplicadas em circunstâncias específicas, ou seja, nos casos de infrações de baixo potencial ofensivo, quando existe pouco impacto aos bens jurídicos tutelados, sendo assim, é uma das formas de substituição da pena privativa de liberdade, e sua aplicação possibilita a reintegração do infrator dentro do convívio social (BITENCOURT, 2012).

Nesse sentido destaca Bitencourt (2012, p. 258):

A liberdade é a regra, a prisão é exceção; pena restritiva de direitos é a regra, pena privativa de liberdade é exceção, quando não ultrapassar quatro anos. Logo, tanto na primeira exceção quanto na segunda sua aplicação deverá ser sempre devidamente fundamentada.

¹² Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo (BRASIL, 1940).

As penas restritivas de direito são uma das formas de sanções alternativas, tendo como condição¹³ a pena privativa de liberdade não ser superior a quatro anos, e a infração penal não ter sido cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, devendo ainda ser analisado a natureza do delito (BITENCOURT, 2012).

Segundo, o artigo 43 do Código Penal de 1940, são espécies de penas restritivas de direito: a prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e a interdição temporária de direitos, existem outras modalidades de penas alternativas previstas em outras legislações (BRASIL, 1940).

As penas e medidas alternativas não deveriam ser aplicadas apenas nos crimes, considerados pela lei, de menor potencial ofensivo, mas sempre que viável, haja vista, que os estabelecimentos prisionais não estão cumprindo seu papel ressocializador e se tornaram verdadeiras “escolas do crime”.

Posto isso, a pena alternativa possui caráter educativo, e não expõe o ser humano ao ambiente caótico e inapropriado das penitenciárias brasileiras, esse modelo de sanção penal facilita uma possível obtenção de emprego, haja vista, que o punido com sanção alternativa não carrega o rótulo de ex-presidiário, além de ser um modelo de pena propenso a ressocialização, criando meios e auxiliando o indivíduo a se readaptar ao corpo social sem sair dele.

No ponto de vista pragmático, a pena alternativa e a reparação do dano são vistas pela sociedade como sanções insuficientes, como medidas de pouca credibilidade e que favorecem a impunidade, está enraizado na população que todo infrator deve ser castigado com pena privativa de liberdade, e como consequência, temos a superlotação carcerária e a falta de apoio ao condenado.

Contudo, toda infração penal deve ser punida, mas a medida alternativa sempre que admissível seria o melhor modo de tentar uma possível recuperação e reeducação do apenado, sem retirá-lo da comunidade e possibilitando o apoio e acompanhamento da família.

¹³ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – O réu não for reincidente em crime doloso; III – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1940).

3.2 EXPERIÊNCIAS DE UNIDADES PRISIONAIS COM APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

No Brasil, somente algumas unidades prisionais efetivam todas as disposições da Lei de Execução Penal, mas o fato de alguns estabelecimentos obterem êxito na execução da lei demonstra que a mesma é exequível. O país vem apresentando resultados ruins na aplicação de suas políticas de segurança pública, surgindo assim, o descrédito do sistema carcerário, a implantação da ressocialização ainda enfrenta resistência.

A Lei de Execução Penal têm como objetivos basilares efetivar a sentença e promover a reintegração do apenado, possibilitando uma harmônica volta à sociedade. Todavia, os ambientes da maioria dos estabelecimentos carcerários não são oportunos a ressocialização, quando existe uma estrutura favorável a aplicação de todas as assistências garantidas por lei ao preso e o apoio da sociedade, os índices de reinserção social são elevados.

A Unidade Prisional de Orizona, localizada no estado de Goiás, no município de Orizona, aplicou integralmente as assistências previstas na Lei de Execução penal, em um projeto idealizado pelo Juiz de Direito de Orizona, Dr. Ricardo de Guimarães e Souza, com participação da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Conselho da Comunidade e população do município. A construção do presídio custou R\$ 934.393,79 (novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), sendo feita de forma comunitária (SOUSA, 2019).

O antigo presídio de Orizona era insalubre e não possuía condições de tutelar os detentos, a população de Orizona reuniu esforços para viabilizar a reforma e reorganização do estabelecimento prisional. A ajuda fornecida pelos familiares dos apenados foi crucial para aplicação desse modelo mais humanizado e ressocializador.

O presídio regional é destinado a guarda de presos e aplicação de projetos de ressocialização, sendo uma estrutura com a área de cinco mil metros quadrados, com dois pátios de “banho de sol”, com duas alas com quatro celas, sendo oito vagas por cela e duas alas de triagens. Além disso, foram construídas salas de aula, consultório médico e odontológico, refeitório, cozinha, cartório e uma moderna indústria de confecção, a estrutura oferece todas as assistências

previstas na lei, tornando-se um ambiente penitenciário conveniente a reintegração social. (SOUSA, 2019).

Figura 3 – Presos da unidade de Orizona conta com uma moderna indústria de confecção



Fonte: Jornal O Hoje, 2018.

A assistência material¹⁴ é fornecida por empresas terceirizadas e parcerias do Poder Judiciário de Orizona, os apenados fazem três refeições durante o dia com alimentos de qualidade, existe um rigor em relação a higiene e limpeza do local, não há superlotação e a comunidade ajuda com doações dos demais utensílios necessários (SOUSA, 2019).

A unidade ainda apresenta serviço de assistência jurídica¹⁵, não existe preso com pena vencida, quando a penalidade está prestes a ser finalizada, aos que não tem condições de ter um advogado, é solicitado advogado voluntário. Além disso, os detentos do presídio de Orizona recebem assistência educacional¹⁶, esses estão envolvidos no Projeto "Despertar", o programa busca a ressocialização através da educação, sendo uma parceria da Secretaria de Educação e o Colégio Maria Benedita Velozo, ainda é assegurado aos presos do presídio de Orizona as assistências: ao egresso, à saúde, religiosa e social, ademais, a unidade prisional tem o menor índice de reincidência do estado de Goiás (SOUSA, 2019).

¹⁴ Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (BRASIL, 1984).

¹⁵ Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado (BRASIL, 1984).

¹⁶ Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (BRASIL, 1984).

Os detentos do presídio de Orizona são tratados de forma humana, seus direitos são respeitados. O ambiente prisional influencia em uma provável reintegração social, esse modelo de gestão traz resultados, diminui as taxas de reincidência, individualiza a pena e auxiliando na obtenção de trabalho e estudo, além de demonstrar como a participação da sociedade é indispensável para a readaptação do indivíduo (ARAÚJO; CALHEIROS; SILVA, 2020).

Outro modelo a ser observado é o Núcleo Ressocializador da Capital, localizado em Maceió, capital do estado de Alagoas, esse modelo espanhol consiste no tratamento respeitoso e humanizado do detento, objetivando sua ressocialização, o programa busca presos que aceitem participar do processo de reeducação de forma voluntária, sendo uma referência em todo o Brasil.

Nesse sentido destaca Silva; Calheiros; Araújo (2020, p. 168):

Cabe refletir que a privação da liberdade, por si só, parece não impactar no sentido de demonstrar ao indivíduo a obrigação social em não delinquir. O que, quiçá, influenciará na pessoa em situação de privação de liberdade são as propostas e estímulos capazes de provocar uma reflexão acerca da conduta passada e das perspectivas futuras de comportamento. Essa tomada de consciência dá-se das mais diversas formas: por meio do lazer e de práticas desportivas, das assistências sociais à saúde e à religião, dos contatos com familiares, da realização de projetos sociais, do trabalho digno e, imprescindivelmente, da educação.

Diante desse cenário, o custodiado que escolhe entrar no programa é transferido do sistema penitenciário comum para a unidade alagoana e deve seguir as normas do projeto. Os detentos não podem fazer uso de qualquer substância ilícita, participam de avaliações psicológicas e entrevistas com assistentes sociais (ARAÚJO; CALHEIROS; SILVA, 2020).

O ambiente prisional do Núcleo é adequado à custódia dos presos, as salas são higiênicas, organizadas e sem superlotação, todas as assistências da Lei de Execução Penal são aplicadas, a dignidade humana do encarcerado é respeitada e o projeto ainda busca o fortalecimento dos vínculos familiares do apenado.

A educação, trabalho e capacitação profissional são prioridades do Núcleo, esses são instrumentos ressocializadores, que aplicados corretamente poderia interromper o ciclo da violência e surtir efeitos positivos, existe um processo de diálogo com os detentos sobre valores sociais e são esclarecidos os benefícios do estudo e trabalho, além disso, os encarcerados tem acesso ao lazer e oficinas de artesanato (ARAÚJO; CALHEIROS; SILVA, 2020).

Como resultado o Núcleo Ressocializador tem a menor taxa de reincidência do país, os detentos têm acesso ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ao ensino superior e cursos técnicos, e são auxiliados durante o ingresso no mercado de trabalho, o detento acaba reconhecendo seu papel social.

Portanto, é essencial ressaltar que Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, assegura a ressocialização, quando aplicada corretamente essa atinge altos índices de satisfação, no entanto, os projetos de reintegração social que realmente possibilita a reeducação do encarcerado no Brasil são pontuais, falta interesse do Estado e sociedade na reintegração do apenado, as legislações brasileiras já apresentam medidas alternativas para a problemática do sistema carcerário, faltando sua efetivação.

CONCLUSÃO

Pode-se observar que o sistema prisional brasileiro está sendo ineficaz na sua função de custodiar o preso, o cárcere tem sido um reproduzidor da criminalidade. Nesse contexto, a ressocialização tornou-se um mito, os programas destinados a egressos do sistema prisional são ineficientes e pontuais, poucos são os estabelecimentos carcerários que realmente efetivam as disposições da Lei de Execução Penal, na realidade sabemos que o indivíduo na grande maioria das vezes não será reeducado, se o ambiente prisional é insalubre, uma escola do crime criada e mantida pelo próprio Estado.

A grande maioria das iniciativas relacionados a reintegração social dos apenados, são feitas de forma precária, sem recursos materiais, em espaços inapropriados e não produzem verdadeiros efeitos na vida do detento, o ambiente prisional brasileiro não é propício à ressocialização do encarcerado, as ações de educação, trabalho e capacitação profissional não alcançam sequer metade da população penitenciária.

A superlotação e o problemático ambiente prisional acabam reforçando a criminalidade e a reincidência, o Estado está sendo omissivo na execução de políticas públicas para modificar essas circunstâncias, é utópico falar de reintegração dos presos sem que seja garantido aos mesmo seus direitos básicos.

Por outro lado, a dignidade é um direito de todo ser humano garantido pela Constituição Federal de 1988. A pena em todo o ordenamento jurídico tem a função de punir o agente, no entanto, também deve ser usada como meio de prevenção ao crime, recuperação e ressocialização do encarcerado, com a crise penitenciária a pena não está atingindo todas as suas finalidades.

Conclui-se, que falta interesse do Estado e sociedade na reintegração do apenado, o texto constitucional e a Lei de Execução Penal são legislações extremamente modernas, que precisam ser cumpridas integralmente, a crise carcerária não ocorre por falta de normas.

Ademais, o poder público dispõe de recursos satisfatórios para reconstruir e reorganizar todo o sistema penitenciário brasileiro, faltando apenas uma iniciativa do Estado. Observa-se que quando os direitos dos presos são respeitados, como na Unidade Prisional de Orizona e no Núcleo Ressocializador da Capital, a ressocialização é possível, quando a interesse da sociedade e do Estado em auxiliar o preso, os índices de reincidência diminuem.

Em síntese, para a ressocialização ocorrer de forma efetiva é preciso afirmar os direitos e garantias dos presos, padronizar programas de ressocialização em todo o país, gerar educação e emprego dentro e fora do sistema carcerário, estimular nos agentes penitenciários o interesse na execução das normas de reintegração, criar conselhos de comunidade e incentivar a interação da família e sociedade com o apenado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Beatriz Correia; CALHEIROS, Amanda de Oliveira; SILVA, Maria da Conceição. *A Oferta da Educação Escolar no Núcleo Ressocializador da Capital (Maceió): Avanços e Limites da Legislação do Sistema Prisional*. (2020). Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/Artigo9/65>. Acesso em: set.2020.

ASSIS, Rafael Damaceno. *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. Brasília: Revista CEJ, p.74-78, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso: set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. *Código penal* (1940). Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. *Lei de Execução Penal* (1984). Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. *Lei Nº13.964, de dezembro de 2019*. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. *Portaria Interministerial Nº 1.777, de 09 de setembro de 2003*. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em: jun. 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, volume 1, parte geral*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Começar de novo (resolução nº 96/2009)*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/comecar-de-novo-artigo-campanha/> Acesso em: ago.2020.

CRUZ, Vitor. *Constituição Federal anotada para concursos*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2017.

DGAP. *Unidade Prisional de Orizona é destaque em reportagem do jornal O Hoje (2018)*. Disponível em: <https://www.dgap.go.gov.br/noticias-da-dgap/unidade-prisional-de-orizona-e-destaque-em-reportagem-do-jornal-o-hoje.html>. Acesso em: set.2020.

ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FONTONA, Rosane Teresinha. *O trabalho no cárcere: reflexões acerca da saúde do agente penitenciário*. Rio Grande do Sul: Revista Brasileira de Enfermagem (REBEN), p. 235-243, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) – volume 1*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal, Volume 1*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

INFOPEN. *Sistema de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: abr.2020.

IPEA. *O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais*. Brasília, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf. Acesso em: jun.2020

JULIÃO, Elinaldo Fernandes. *A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro*. Brasília, 2011. Disponível em: [file:///D:/Downloads/2320-2374-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Downloads/2320-2374-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: ago.2020

MACHADO, Stefáno Jander. *A ressocialização do preso à luz da Lei de Execução Penal* (2008). Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/stefano%20jander%20machado.pdf>. Acesso em: abr.2020.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber. *Direito penal, parte geral (art. 1º a 120)*. 13ª ed. São Paulo: Forense, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes (1984)*. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/convencao_contra_a_tortura_e_o_utro_tratamentos_ou_penas_crueis,_desumanas_ou_degradantes.pdf. Acesso em: abr.2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)*. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: abr.2020.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. *O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso* (2015). Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-asdificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: jun. 2020.

SOUSA, Fabrício Bonfim. *Aplicação Integral da Lei de Execução Penal na Unidade Prisional de Orizona* (2019). Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/106/o/comp_Fabr%C3%ADcio_Bonfim.pdf. Acesso em: set. 2020.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Bruna Luiza Paiva
do Curso de Psicologia, matrícula 20171000113632,
telefone: 1621 99248 8022 e-mail brunaluiza@igmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
O mito da racionalização e a situação econômica pela
população brasileira,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 07 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Bruna Luiza Paiva

Nome completo do autor: Bruna Luiza Paiva

Assinatura do professor-orientador: Borges

Nome completo do professor-orientador: Fernanda da Silva Borges